ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5706

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Aurindo José Ribeiro

Data: 26/11/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2002. (NÃO VOTADO). Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais às empresas que reservarem vagas às pessoas da "terceira idade", em seu quadro de pessoal, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.1 **Posição:** 71 **Número de folhas:** 04

Espécie: PL
Categoria: não tramitado; não votado
cx: 26.1
Ordem: 71
nº fls. 02

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ___/2.002

AUTOR:

VEREADOR : AURINDO JOSÉ RIBEIRO

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivos fiscais ás empresas que reservem vagas em seu quadro de pessoal destinadas à "Terceira Idade" e dá outras providências.

caixa

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 26/11/2.002**
2 - **Comissão Legislação e Justiça**
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

26.11.2002

PROJETO DE LEI Nº _____/2.002

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivos fiscais às empresas que reservem vagas em seu quadro de pessoal destinadas à "Terceira Idade" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais, na forma de Lei, às empresas que comprovadamente mantenham em seu quadro de pessoal uma reserva de mercado de trabalho destinada às pessoas que estejam na faixa etária da Terceira Idade, observadas as disposições contidas na Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2.000, "Lei de Responsabilidade Fiscal" e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Parágrafo Único - Para efeito do que dispõe esta Lei, serão consideradas como sendo de terceira idade as pessoas com idade a partir de 60 (sessenta) anos.

Art. 2º - A presente Lei objetiva incentivar, estimular e dar nova oportunidade as pessoas da "Terceira Idade" de se ingressarem no mercado de trabalho.

Art. 3º - As empresas que se habilitarem ao benefício fiscal definido no artigo 1º desta Lei, terão que comprovar o registro de trabalhadores da terceira idade em seu quadro de pessoal, na seguinte proporção:

I – Empresas de até 50 funcionários - mínimo de 7% das vagas ;
II – Empresas de 51 a 200 funcionários – mínimo de 6% das vagas ;
III – Empresas de 201 a 500 funcionários – mínimo de 5% das vagas;
IV – Empresas acima de 500 funcionários – mínimo de 4% das vagas.

Art. 4º - Poderão também se habilitar à concessão de benefício fiscal definido nesta Lei, as empresas que comprovarem investimentos à criação de incentivos ou alternativas de atendimentos ao idoso, tais como:

I – Centros de conveniência da terceira idade;
II – Casa-lares;
III – Oficinas abrigadas de trabalho;
IV – Atendimentos domiciliares e programas assistênciais.

Parágrafo Único – Aplicar-se-á o disposto no "caput" deste artigo às empresas que comprovarem a criação e manutenção de programas internos de preparação para a aposentadoria dos trabalhadores registrados no seu quadro de pessoal, com antecedência mínima de 02 (dois) anos antes do afastamento.

Art. 5º - Compete a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio o cadastramento e a habilitação das empresas interessadas em receber os benefícios fiscais.

Art. 6º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 08 de outubro de 2.002.

VEREADOR – AURINDO JOSÉ RIBEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 27 DE NOVEMBRO DE 2002
PRESIDENTE